



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TRIBUNAL PLENO DE 17/05/23

ITEM Nº01

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-007235.989.23-3

Representante: Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura de Tabatinga.

Responsável: Eduardo Ponquio Martinez – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 11/2023, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza escolar e urbana.

Regime de Licitação: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Valor estimado: R\$ 131.524.901,13 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e um reais e treze centavos).

Data de abertura: 24 de março de 2023.

Data da impugnação: 21 de março de 2023.

Advogados: Mauro Augusto Boccoardo – OAB/SP 258.242.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ESCOLAR E URBANA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROVA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. TAREFAS QUE NÃO COMPORTAM FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA. PREVISÕES EDITALÍCIAS FALTANTES. RECONHECIMENTO DA ORIGEM. COMPOSIÇÃO DO OBJETO JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É inadmissível a exigência de registro da licitante em entidade profissional específica quando sua atividade



básica não se enquadrar dentre aquelas funções sujeitas à sua fiscalização.

2. Quando justificada, admite-se reunião de serviços de jardinagem aos de limpeza urbana.

3. Necessárias as previsões relativas ao critério de atualização monetária dos pagamentos e de reajuste financeiro anual, em atenção a disposições da Lei nº 8.666/93 (arts. 40, XI e XIV, "c" e "d"; 55, III).

4. A Lei nº 8.666/93 impõe inserção, no edital, de planilha de custos unitários dos serviços licitados (art. 7º, § 2º, II; 40, §2º, II).

RELATÓRIO

UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA. formula **representação** em face do edital de Pregão Presencial nº 11/2023, lançado por PREFEITURA DE TABATINGA com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza escolar e urbana", com abertura inicialmente designada para 24 de março de 2023.

A Representante aponta suposta ilegalidade na requisição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Química para o Lote 1 (subitem 7.3.1, "a", do edital)[[1](#)], pois a atividade licitada seria dissociada dessa obrigação.

Em relação ao Lote 2, reclama da exigência de comprovação de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (subitem 7.3.1, "a" [em duplicidade], do edital)[[2](#)], por entender que os serviços demandados não se sujeitam à fiscalização do mencionado órgão de classe.

Ainda no que se refere ao segundo Lote, acusa indevida aglutinação dos serviços de varrição com atividades de



jardinagem, a seu ver, de natureza e metodologias de execução diferentes, incompatíveis com mensuração e pagamento, em valor uniforme, por metro quadrado.

Afirma que o edital carece de planilha detalhada de estimativa de custos unitários, em desacordo com o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso II do § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 8.666/93.

Volta-se contra a ausência de definição de prazo para apresentação de garantia contratual, exigida no item 13 do edital, e de estipulação de critérios de reajuste de preços avençados, bem assim, de atualização monetária em caso de atraso no pagamento de parcelas devidas à futura contratada.

Menciona incompletude de elementos informativos que reputa imprescindíveis à elaboração de propostas, em especial: definição dos dias da semana em que as atividades poderão ser executadas, quantidade estimada de materiais de limpeza que será exigida, e número de profissionais e de líderes que deverão ser alocados em cada unidade escolar.

Requeru, nos termos apresentados na inicial, liminar suspensão do procedimento para readequação do edital.

Avaliação preliminar, ao reconhecer presunção de que ao menos parte dos dispositivos impugnados promovia afronta à legislação de regência, assentou medida impondo a suspensão da concorrência (evento 11).

Eduardo Ponquio Martinez, Prefeito de Tabatinga, reconhece assistir razão à autora na crítica à exigência de inscrição no



Conselho Regional de Química e, bem assim, quanto à ausência de planilha de composição de custos unitários e de critérios de reajuste de preços e eventual atualização monetária, comprometendo-se com as devidas correções por ocasião do relançamento do edital.

Defende, contudo, a regularidade da reunião de serviços no lote 02, integrantes do conceito de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos previsto no artigo 3º, I, c, da Lei 11.445/2007 e reunidos em prol da execução do futuro ajuste. São serviços, ademais, sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Afirma que o prazo para recolhimento de garantia contratual é de cinco dias, o mesmo para concretização do ajuste e, ainda, que o Termo de Referência fornece todas as informações necessárias para elaboração de proposta e prestação dos serviços (evento 60).

Ministério Público assevera que os serviços de conservação e limpeza não comportam fiscalização por quaisquer Conselhos de Classe. Diversamente, tarefa de roçada mecanizada encontra fundamento na Súmula 501ª do CREA/SP.

Anota a pertinência da censura à união de serviços de varrição e jardinagem, inadmitida inclusive no exame de pregão da mesma Prefeitura (TC-021156/989/21).

Considera necessária inclusão de critérios de atualização monetária e de reajuste financeiro anual, bem como de planilha de estimativa de custos e de elementos faltantes no Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao reputar improcedente queixa contra hipotética ausência de indicação de prazo para recolhimento de garantia, manifesta-se pela procedência parcial da representação (eventos 45 e 66).

Este o relatório.

GCECR
PP



TC-007235.989.23-3

VOTO

Infundada a crítica contra o prazo para recolhimento da garantia contratual, providência a coincidir com o ato de subscrição do ajuste, em cinco dias úteis da publicação da homologação do resultado do certame (item 12.1 do edital).

Aceitáveis, ademais, justificativas apresentadas para reunião de atividades de jardinagem à limpeza urbana (lote 02), serviços com execução concomitante e habitualmente fornecidos por empresas de manutenção predial, conforme já admitido por esta Corte, por exemplo, nos TCs-008958/026/15 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman, sessão de 06 de outubro de 2015) e 016238/989/19 (Primeira Câmara, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 1º de outubro de 2019).

Tampouco se nota desconformidade na ausência de indicação expressa da quantidade dos (poucos) produtos necessários à execução das tarefas constantes do lote 02, a serem fornecidos, conforme indica o Termo de Referência⁽¹⁾, "em quantidade necessária e suficiente", particularização facilmente compreendida por empresa do ramo minimamente estruturada.

Demais insurgências, contudo, são procedentes.

(1) saco de lixo, rastelo, vassoura, tela protetora e álcool em gel.



Aquiescência da Prefeitura de Tabatinga torna incontroversa a necessidade de inclusão de previsões relativas ao critério de atualização monetária dos pagamentos e de reajuste financeiro anual, em atenção a disposições da Lei nº 8.666/93 (arts. 40, XI e XIV, "c" e "d"; 55, III). Mesmo diploma fundamenta a inserção de planilha de custos unitários dos serviços licitados (art. 7º, § 2º, II; 40, §2º, II).

Também reconhecida impertinência da imposição de prova de inscrição no Conselho Regional de Química, pois as tarefas que compõem o lote 1 (limpeza escolar) não comportam fiscalização de aludida entidade de classe, consoante bem demonstra Ministério Público.

Do parecer ministerial extrai-se, ademais, embasamento para adequação da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para o lote 02 (limpeza urbana), mantendo-a somente para os serviços de roçada mecanizada, expressamente abrangido por regramento especial do CREA/SP (Súmula 501ª, como indicado, no âmbito desta Corte, no TC-019591/989/19, Pleno, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 06 de novembro de 2019).

Tal como atualmente lançadas, citadas disposições extrapolam permissivo do artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, pois os serviços pretendidos não se referem a atividade-fim regulada por conselho profissional específico, consoante orienta nossa jurisprudência⁽²⁾.

(2) TCs-010484/989/16 (Pleno, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 24 de agosto de 2016); 023994/989/20 (Pleno, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, sessão de 25 de novembro de 2020), dentre outros.



Por fim, merece complemento o Termo de Referência do lote 2 do objeto, para que constem informações necessárias não só à formalização de proposta idônea como também ao êxito da futura execução, caso da indicação dos dias da semana em que os serviços deverão ser realizados⁽³⁾.

Pelo exposto, VOTO pela **procedência parcial da representação**, determinando-se à PREFEITURA DE TABATINGA a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Presencial nº 11/2023:

Inclua previsões relativas ao critério de atualização monetária dos pagamentos e de reajuste financeiro anual;

Agregue ao edital planilha de custos unitários dos serviços licitados;

Exclua imposição de prova de inscrição no Conselho Regional de Química (lote 1);

Adeque obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (lote 2); e

Complemente o Termo de Referência (lote 2), indicando os dias da semana em que os serviços

(3) Teor das justificativas do responsável evidencia que citada informação foi disponibilizada somente quanto ao lote 01, no subitem 3.1.9 do Termo de Referência (de segunda a sexta-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

deverão ser realizados e demais informações necessárias à correta mensuração do objeto.

As retificações que se fazem necessárias demandam a republicação do aviso de pregão, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

GCECR
PP